



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

**PARECER:** 351/2022

**SOLICITANTE:** Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

**OBJETO:** EMENDA 25 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2022 – LOA QUE ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Senhor Presidente:

Trata-se da Emenda nº 25, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 106/2022, Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2023 que atende as normas estabelecidas pelo art. 2º, §1º da Lei 4.320/64.

### SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Este é o momento em que a Câmara Municipal deve exercer a sua função Integrativa e procurar ouvir a opinião pública sobre as reais necessidades da Administração para o ano vindouro. Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que deve ser adotada pela Câmara Municipal sob pena de nulidade das leis orçamentárias. Eis o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

É dever da Câmara Municipal dar ampla publicidade a este projeto, durante a sua tramitação, para que os interessados possam manifestar-se sobre as prioridades de cada exercício.

Dr. Gonçalves Pinto  
PROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A autorização solicitada no art. 5º para abertura de créditos suplementares (20,00% - vinte por cento) está abaixo do limite máximo recomendado pelo TCE-MG (30% - trinta por cento), e apresenta em seu §6º a extensão a Câmara Municipal.

A título de orientação o TCEMG tem chamado a atenção das Câmaras Municipais para que atentem para o percentual de abertura de crédito suplementar concedido nas leis orçamentárias. Nesse contexto, assim tem se manifestado o TCEMG, *in verbis*:

## **MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG – CONTAS DE 2017 – PROC. 1.046.990**

De acordo com o relatório da Unidade Técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, bem como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que foi autorizada a abertura de créditos suplementares na LOA no percentual de 30% sobre o valor da receita prevista.

**O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. (GRIFO NOSSO)**

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$4.957.796,41, o que corresponde a 28,29% da receita prevista (R\$ 17.522.000,00), abaixo, portanto, dos 30% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 5.256.600,00. **Esse fato, por si só, denota a falta de planejamento da Administração Municipal. (GRIFO NOSSO)**

**Assim, recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação. (GRIFO NOSSO)**

## **MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG – CONTAS DE 2013 – PROC. 913.032**

“De acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária (e em outras leis), de realocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que **o seu elevado percentual, in casu 40,67% presume a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.**” (GRIFO NOSSO)

Análise – Nota técnica pág. 05

*[Handwritten signature]*  
MAYRA PINTO  
PROCURADORA MUNICIPAL



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## “Outras Observações:”

Em relação à margem de autorização orçamentária dos créditos suplementares do Município de Perdões:

- a) Considerando percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária; (GRIFO NOSSO)
- b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; (GRIFO NOSSO)
- c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; (GRIFO NOSSO)
- d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO)
- e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

**Recomenda-se (dar ciência) à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares. (GRIFO NOSSO)**

**Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)**

Análise – Nota técnica pág. 09

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei apresenta várias janelas, ou seja, dotações com valores irrisórios, para que não haja a necessidade de se abrirem créditos adicionais especiais.

Por fim, a Câmara tem até a última reunião ordinária do ano para aprovar o Orçamento do Município para o próximo exercício financeiro.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

Já a Emenda 25 busca, s.m.j., alterar as ações/elementos de despesas 2012/3.3.90.39.00.00.00.00, 2013/3.3.90.39.00.00.00.00, 2162/3.3.90.39.00.00.00.00, 2023/3.3.90.39.00.00.00.00 e incluir na Secretaria Municipal de Educação ação/elemento de despesa 2052/3.3.90.39.00.00.00.00.

Não havendo óbice, devendo ser analisado pelos nobres Edis a conveniência e a oportunidade.

No entanto, encontra-se o vício na regimentalidade, pois temos que ressaltar que a referida Emenda foi protocolada as 14h:48m, menos de 24 horas antes da reunião e conforme o art. 88 do Regimento Interno.

Art. 88 – As proposições em geral inclusive as indicações, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 24 horas do início da reunião do Plenário.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, cremos que a emenda nº 25 ao Projeto de Lei em epígrafe macula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, **motivo pelo qual opina esta Procuradoria Jurídica pela sua não tramitação.**

Considerando que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, a emenda do Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, como também pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas conforme art. 19 ambos do Regimento Interno, para apreciação e parecer.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de novembro de 2022.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR